ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2114

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Altera os arts. 17 e 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJC_460

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 000105518/2026 e o código 1C2S4XV4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1C2S4XV4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:16:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl8xQzJTNFhWNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **1C2S4XV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Exposição de Motivos nº 009/2026/IPREV

Florianópolis, 05 de novembro de 2026.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC).

A proposta contempla duas medidas: a elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas e o aperfeiçoamento da disciplina da opção prevista no § 3º do art. 27 daquela Lei Complementar.

O art. 1º conclui a recomposição do limite de isenção iniciada pela Lei Complementar nº 848, de 2023, e o conduz, em três etapas, ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a partir de 2029. A redução estimada da arrecadação de contribuições é de R$ 90,4 milhões em 2027, R$ 239,4 milhões em 2028 e R$ 293,0 milhões em 2029, sem prejuízo do equilíbrio do fundo capitalizado SC FUTURO.

Período	Limite de isenção (art. 17, § 2º, da LC 412/2008)	Ato normativo
Até a reforma de 2021	Teto do RGPS	LC 412/2008, redação originária
Reforma previdenciária estadual	1 salário-mínimo	LC 773/2021
2024	2 salários-mínimos	LC 848/2023
2025	2,5 salários-mínimos	LC 848/2023
2026 (vigente)	3 salários-mínimos (R$ 4.863,00)	LC 848/2023
A partir de março de 2027	R$ 7.000,00	Anteprojeto, art. 1º
A partir de janeiro de 2028	R$ 8.500,00	Anteprojeto, art. 1º
A partir de janeiro de 2029	Teto do RGPS (estimado em R$ 10.137,23 pelo estudo atuarial)	Anteprojeto, art. 1º

A redução do limite ao salário-mínimo, em 2021, foi medida excepcional de enfrentamento do déficit. A LC 848/2023 já reconheceu o seu custo social e iniciou o retorno gradual; a presente proposta completa esse percurso com o mesmo método: etapas anuais, valores conhecidos e impacto previamente quantificado.

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 000105518/2026 e o código 12RJZQ02.

A regra geral da Constituição é a incidência de contribuição apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o teto do RGPS (art. 40, § 18, da Constituição da República). A ampliação da base até o salário-mínimo é exceção autorizada, e não imposta, pelo art. 149, § 1º-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019: havendo déficit atuarial, a contribuição "poderá" incidir sobre o que supere o salário-mínimo.

A escolha do limite situa-se, portanto, no espaço de conformação do legislador estadual. O que a Constituição e a legislação de responsabilidade fiscal exigem é que a opção venha acompanhada da demonstração de seu impacto e da forma de seu custeio, o que se faz no presente documento.

Desde a LC 848/2023, o RPPS/SC opera com dois fundos. O SC FUTURO, em capitalização, reúne os servidores que ingressaram após a segregação e tem benefícios limitados ao teto do RGPS. O SC SEGURO, em repartição simples, reúne a massa anterior, é fechado a novos ingressos e tem sua insuficiência financeira coberta mensalmente pelo Tesouro do Estado e pelos demais Poderes e órgãos.

As contribuições de aposentados e pensionistas concentram-se no SC SEGURO. Nele, a elevação do limite não compromete reservas: reduz, de forma previsível e quantificada, a receita de contribuições de um fundo cuja insuficiência financeira já é coberta na forma da lei. No SC FUTURO, o efeito é marginal e o fundo permanece superavitário.

O estudo atuarial elaborado pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda., datado de 9 de outubro de 2026, com base cadastral de setembro de 2025 posicionada em 31 de dezembro de 2025, apurou:

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 000105518/2026 e o código 12RJZQ02.

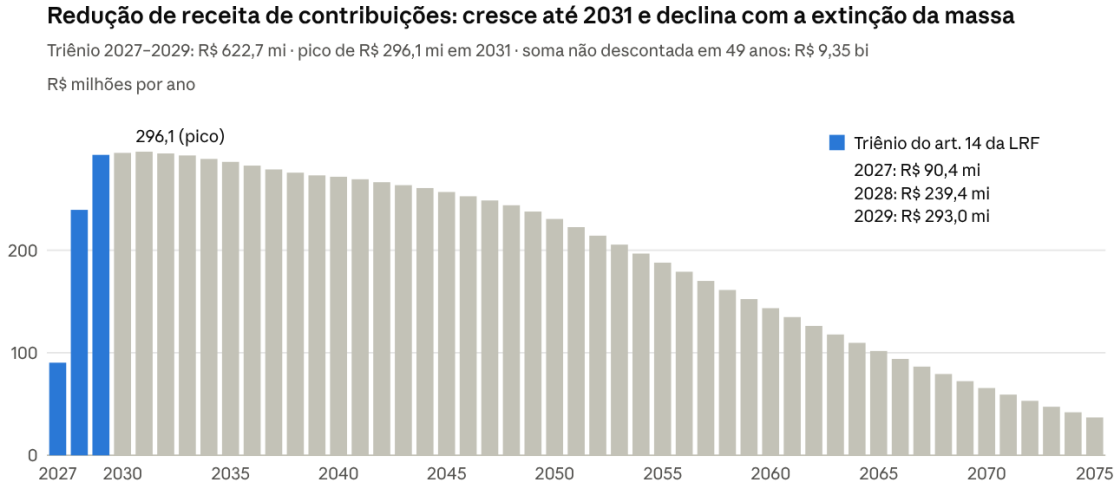

Fonte: estudo atuarial ACTUARIAL, 09/10/2026, Tabela 4 – diferença anual entre os cenários, que corresponde à redução da receita de contribuições, 2027–2075 (ano 1 do estudo = 2026).

A redução de receita em 2029, primeiro ano da isenção até o teto, corresponde a 5,1% da insuficiência financeira projetada para o SC SEGURO naquele ano. A partir do pico, o efeito decresce de forma contínua, porque o SC SEGURO é massa fechada em extinção.

Para preservar a previsibilidade da folha e da programação orçamentária, o art. 3º fixa em 1º de março de 2027 a entrada em vigor do novo limite de isenção (art. 1º), mantido até essa data o limite atual de 3 salários-mínimos.

O art. 2º confere nova redação ao § 4º do art. 27 da LC 412/2008, para permitir que a opção prevista no § 3º desse artigo seja exercida a qualquer tempo, mantida a sua irretratabilidade.

O § 3º, incluído pela Lei Complementar nº 773, de 2021, disciplina a situação do segurado que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e percebe vantagens de caráter temporário. As contribuições sobre essas parcelas são retidas para fins de eventual aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte, facultado ao segurado optar pela não incidência, caso em que os respectivos valores não integram o cálculo desses benefícios. O § 4º, em sua redação atual, fixou o dia 1º de agosto de 2022 como data-limite para essa opção.

O prazo único foi concebido para a fase de implantação da reforma previdenciária de 2021, mas não acompanha a dinâmica da vida funcional. As vantagens temporárias são, por natureza, atribuídas e cessadas ao longo da carreira. O segurado que passou a percebê-las depois de 1º de agosto de 2022, ou cuja situação funcional se

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código 12RJZQ02.

alterou após essa data, não teve oportunidade de avaliar a escolha que o próprio § 3º lhe assegura diante das circunstâncias que a justificam.

A nova redação confere tratamento isonômico aos segurados e aperfeiçoa a gestão da matéria, assegurando igual oportunidade de escolha a todos os segurados na mesma situação, independentemente da data em que passaram a perceber as vantagens temporárias. A irretratabilidade da opção é mantida, preservando a previsibilidade do custeio dos benefícios de risco.

A medida não altera a contribuição devida pelo segurado que tem direito à incorporação das vantagens temporárias aos proventos, assegurado pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nem os demais elementos do salário de contribuição definidos no art. 27. Seus reflexos sobre a arrecadação dependem das opções individuais que vierem a ser exercidas.

Por fim, a elevação do limite de isenção (art. 1º) reduz a arrecadação de contribuições previdenciárias e caracteriza renúncia de receita. Por isso, é acompanhada da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os proventos e as pensões pagos pelo RPPS/SC não se alteram.

Para o exercício de início de vigência e os dois seguintes, o estudo atuarial estima a seguinte redução da receita de contribuições, por Poder:

Exercício	Poder Executivo	Demais Poderes e órgãos	Total
2027	R$ 80.535.241,87	R$ 9.815.831,81	R$ 90.351.073,68
2028	R$ 214.183.405,70	R$ 25.206.768,51	R$ 239.390.174,20
2029	R$ 266.149.679,66	R$ 26.854.940,89	R$ 293.004.620,55

A Secretaria de Estado da Fazenda atestará a adequação da medida à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 2º não cria despesa nem altera benefícios.

O anteprojeto conjuga, assim, duas medidas. Na política de custeio, completa, de forma gradual e com impacto conhecido, o retorno do limite de isenção ao padrão constitucional, preservado o equilíbrio do SC FUTURO. Na gestão do regime, assegura tratamento isonômico aos segurados quanto à opção prevista no § 3º do art. 27, com regras claras de operacionalização.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 000105518/2026 e o código 12RJZQ02.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 000105518/2026 e o código 12RJZQ02.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **12RJZQ02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 06/11/2026 às 14:06:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.
(Assinatura do sistema)

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/11/2026 às 15:51:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl8xMlJKWlEwMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **12RJZQ02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera os arts. 17 e 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

.....

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:

I – R$ 7.000,00 (sete mil reais), a partir de 1º de março de 2027;

II – R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2028; e

III – o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a partir de 1º de janeiro de 2029.

....." (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

§ 4º A opção de que trata o § 3º deste artigo poderá ser exercida a qualquer tempo, é irretratável e produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao do requerimento." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2027.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 000105518/2026 e o código ZD316WM8.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **ZD316WM8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9aRDMxNldNOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **ZD316WM8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.